



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 183, DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-188/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao art. 16 e do art. 19-A, renumerando-se os demais:

“Art. 16.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, as Forças Armadas participarão de ações de preservação da ordem pública e de paz social.

.....

Art. 19-A. Os Comandos Militares, conforme instruções emanadas do Ministério da Defesa, realizarão o treinamento de 1/3 (um terço) da sua respectiva tropa para as ações previstas no art. 16, parágrafo único.

Parágrafo único. Os militares designados para atuarem nas ações de preservação da ordem pública e de paz social perceberão a gratificação de defesa social no valor de 35% do soldo durante o período em que foram designados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações nacionais é a questão da violência urbana que assola as regiões metropolitanas.

Indiscutivelmente, as Forças Armadas tem desempenhado um papel preponderante na defesa da Pátria, bem como na garantia dos poderes constitucionais.

Entretanto, o exercício dessas atribuições não impede que elas possam, também, desempenhar atividades relevantes na manutenção da ordem

pública e da paz social, sobretudo no que se refere ao combate ao crime organizado e à violência urbana.

Muito se discute sobre a participação das Forças Armadas nesse processo. Entretanto a sua falta de preparo para atuar junto as essas questões, para as quais não recebeu um treinamento específico, tem impedido uma atuação que produza um resultado efetivo no combate a essas questões que a afetam diretamente, como, por exemplo, na apreensão de armas, em especial aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas.

A presente proposta visa, assim, a propiciar que as Forças Armadas possam ter atribuição legal para atuar frente a essas questões, mediante um treinamento específico que permita a sua atuação de forma efetiva nesse processo

Ademais, cria-se uma gratificação vinculada ao soldo do militar que permanecer engajado, também, nessas ações voltadas para a preservação da ordem pública.

Ao mesmo tempo, o texto da proposição permitirá a realização de ações conjuntas com as polícias estaduais, de forma a evitar que a violência nas grandes cidades recrudesça.

Brasília-DF, 2 de junho de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
